



MENSAGEM N° 099/2024

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII¹ e art. 57, §2^o da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo n° 109/2024, correspondente ao Projeto de Lei n° 42/2024, que dispõe sobre a instituição e inclusão da “Semana Municipal do Ciclismo” no calendário oficial de eventos do Município de Cariacica e dá outras providências**, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que a propositura legislativa, ao criar atribuições e despesas ao município e viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como viola o art. 17 e art. 63, III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto dos seguintes artigos, que assim previam:

Art. 2º A Semana Municipal do Ciclismo tem como objetivo, dentre outros, de:

¹ Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:
VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

² Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

PROC. ELETRÔNICO: 33.909/2024

— Av. Mário Gurgel, n° 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES — CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003700340036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- I – Promover o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte sustentável, saudável e seguro;
- II – Promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;
- III – Desenvolver o mútuo respeito entre os ciclistas, motoristas, pedestres e eventuais outros usuários das vias públicas;
- IV – Promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando o uso da bicicleta;
- V – Estimular o conhecimento das belezas naturais do Município de Cariacica, através do cicloturismo;
- VI – Fomentar a prática e o turismo rural.

Art. 3º A Semana Municipal do Ciclismo será marcada por uma série de atividades e eventos destinados a mobilizar e sensibilizar a sociedade civil sobre os benefícios do uso da bicicleta para a saúde, o meio ambiente e o trânsito.

§ 1º Os eventos poderão incluir, mas não se limitar a torneios, palestras, provas ciclísticas, seminários, painéis, workshops, passeios ciclísticos e campanhas educativas.

§ 2º A coordenação e a organização das atividades da Semana Municipal do Ciclismo serão de responsabilidade do órgão competente, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas, associações de ciclistas e outros órgãos interessados.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios para apoiar e incentivar a realização de eventos e ações de sensibilização ao longo da Semana Municipal do Ciclismo e apoiará, sempre que possível, iniciativas voltadas para a promoção do uso da bicicleta.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através do seu órgão competente, a divulgar a programação da Semana Municipal do Ciclismo com antecedência, de modo a garantir ampla participação da população.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem





razões que justificam o veto parcial ao presente Autógrafo de Lei.

O Poder Legislativo possui competência para promover leis que instituem eventos ou datas comemorativas, que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como de incluir em seu calendário eventos típicos da localidade, desde que não estabeleçam medidas relacionadas à organização da administração pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.

Ocorre que o Autógrafo em questão, além de instituir no calendário oficial de eventos do Município, a “Semana Municipal do Ciclismo”, estabeleceu regras e obrigações à Administração, adentrando assim em questões privativas do Executivo.

Ao que se vê, o Autógrafo “autoriza” a realização de parcerias para custear atividades, determina quais atividades serão realizadas, bem como “permite” a promoção de campanhas, eventos e impõe a coordenação e organização das atividades ao órgão competente, qual seja, a Secretaria Municipal do Esporte e Turismo - SEMESP, questões que acabam por interferir na organização administrativa e na forma de execução de políticas públicas.

Logo em tais aspectos padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violarem as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa, previstas no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual³ e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal⁴.

³ Art. 63. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
[...]

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

[...]

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

⁴ **Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

[...]

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;





Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.490/2022 DO MUNICÍPIO DE PIÚMA. CRIAÇÃO DO PIUMICA NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. 1. - A Lei Municipal n. 2.490/2022 de Piúma incorre em indevida intromissão do Legislativo em matéria submetida à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando disposto nos arts. 17 e 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, padecendo de vício formal por infringência ao princípio da Separação dos Poderes. 2. - **Na Lei em análise não houve a simples inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município de Piúma, mas a criação de um evento, que é uma espécie de “carnaval fora de época”, a ser realizado, anualmente, no mês de dezembro, gerando a necessidade de uma mobilização pública e que, por óbvio, haverá implicações financeiras ao executivo e a criação de despesas, interferindo no funcionamento da Administração Pública Municipal e, portanto, evidenciando a inconstitucionalidade da norma.** 3. - Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (TJES, ADI nº 5010893-97.2022.8.08.0000, Tribunal Pleno. Data: 26/Jul/2023, Des. Julio Cesar Costa de Oliveira)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.674/2015 O MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE. 1.





Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervero' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. 2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a “inclusão o evento 'Araçás é o fervero' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha”, desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa. 3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir da publicação deste acórdão” (TJES, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000261-10.2016.8.08.0000, Relator Des. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data da Publicação no Diário: 05/04/2017)

A atividade legislativa, quando cria obrigações diretas e específicas aos órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal, está em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes, bem como o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.





Ademais, mesmo que os dispositivos questionados estejam em formato de “autorizações” ou “permissões” ao poder público municipal, permanece a inconstitucionalidade apontada.

Sobre as referidas “leis autorizativas”, ensina a doutrina especializada:

“(…) insistente na prática legislativa brasileira, **a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis**, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ **O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente**” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Por fim, considerando que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto, frisa-se que as questões tratadas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º são de competência do Poder Executivo, uma vez que trazem atos de gestão administrativa, devendo ser tratada em Decreto, preservando as atribuições e competências do Poder Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Ademais, conforme apontado pela Secretaria Municipal de Cultura e Lazer – SEMESP no CI/SEMESP nº 00084/2024, embora o ciclismo seja uma modalidade esportiva que está em crescimento no município e no estado, **a SEMESP não dispõe estrutura para realização de um evento de uma semana nessa proporção e nem pessoal suficiente, além de não possui recursos financeiro no orçamento previsto para arcar com as despesas que atrelam ao projeto de lei em análise.**

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do presente Autógrafo de Lei por inconstitucionalidade - vício de iniciativa -, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 18 de setembro de 2024.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
20

Assinado de forma digital
por EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2024.09.19 13:33:53
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 33.909/2024

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES – CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003700340036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.